



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2003, que *faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.*

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2003, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que *institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências*, mediante a inclusão dos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C, com previsão de entrada em vigor na data da publicação da lei em que eventualmente venha a se converter.

O art. 3º-A do projeto propõe que o Registro de Identidade Civil passe a conter, obrigatoriamente, o tipo e o fator sangüíneo. Segundo o art. 3º-B, passará a ser permitido afixar, na cédula de identidade, a pedido do titular, carimbo comprobatório de deficiência física, desde que devidamente atestada pela autoridade de saúde competente. Já o art. 3º-C propõe unificar a numeração do Cadastro da Pessoa Física (CPF), da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e de quaisquer outros documentos necessários ao cidadão, de modo que todos passem a ter o mesmo número do Registro da Identidade Civil, à medida que forem sendo expedidos.

Ao projeto foi oferecida uma emenda, de autoria da Senadora Lúcia

Vânia e do Senador Tasso Jereissati, determinando que o Registro de Identidade Civil também passe a conter expressamente o seu órgão expedidor, com o respectivo endereço, a fim de que, em caso de perda, possam os documentos ser entregues em qualquer agência ou caixa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, por sua vez, deverá encaminhá-los, gratuitamente, ao órgão que a expediu.

II – ANÁLISE

A competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria encontra-se fixada no art. 22, XIII, da Constituição Federal – que atribui à União competência privativa para legislar sobre assuntos pertinentes à cidadania–, combinado com o *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional, segundo o qual compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Por sua vez, a iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre a matéria encontra amparo no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Constata-se que, na sua tramitação, a matéria não viola o Regimento Interno, ressaltando-se que à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete, nos termos do art. 101, inciso I, do mesmo Regimento, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, dentre as quais, com base na alínea “e” do inciso II do mesmo artigo do Regimento, acha-se incluído o tema cidadania, de que trata o projeto em tela.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, ressaltando-se, apenas, que a utilização do termo “expedidos”, no lugar de “adquiridos”, no início do art. 3º-C, seria mais apropriado, aprimoramento que, a nosso ver, dispensa até a formalização de emenda, pois poderá ser feito na redação final da matéria.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; *iv)* se afigura dotado de potencial coercitividade; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



No mérito, é inegável que a informação sobre o tipo e o fator sangüíneo, no Registro de Identidade Civil, pode facilitar o atendimento médico emergencial, sobretudo nos casos de acidente. De igual modo, a faculdade de o cidadão ter afixado na sua cédula de identidade carimbo comprobatório de deficiência física poderá criar-lhe facilidades e evitar transtornos, especialmente na utilização do transporte público, pois determinadas deficiências, como a auditiva ou a visual, podem não ser constatadas de maneira tão clara como outras mais evidentes.

No que tange à utilização do mesmo número da Identidade Civil no CPF, CTPS, CNH, passaporte e outros documentos públicos, acreditamos que esse procedimento tem o mérito de dificultar a ocorrência de fraudes ao tempo em que também propiciará o aperfeiçoamento do nosso sistema de identificação civil.

Quanto à emenda apresentada, somos da opinião de que ela não deve prosperar, tendo em vista que o endereço completo do órgão expedidor do Registro Civil de Identidade no documento de identidade não nos parece ser um elemento imprescindível à devolução de documentos perdidos. Por outro lado, há o sério inconveniente de tornar inúmeros documentos desatualizados pelo simples fato de, eventualmente, um desses órgãos mudar de endereço.

III – VOTO

Ante o exposto, somos da opinião de que o PLC nº 46, de 2003 merece ser aprovado, por ser louvável no mérito e não conter óbices de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, assim como por estar redigido em boa técnica legislativa, com a ressalva já apontada. No entanto, com relação à emenda a ele apresentada, opinamos pela sua rejeição, pelas razões de mérito já consignadas.

Sala da Comissão,

rs2008-23264

Gabinete do Senador Almeida Lima, Ala Senador Alexandre Costa, Gabinete 7, Subsolo, Anexo II, Senado Federal
Brasília - DF / CEP 70.165-900

Telefones: (61) 3311-3055 / Fax: (61) 3311-1034 - e-mail: jal@senador.gov.br

rs2008-23264

, Presidente

, Relator